



Número: **0600268-59.2024.6.16.0147**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO (Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR) (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)
EDIR MARTINS DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
ALINY EDUARDA DE FARIAS (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
CLAUDETE APARECIDA BRAMBATTI (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
JOAO FERNANDO CARLESSI JACINTO (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
ANGELINA RABELO (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
ARLENIO JOSE BOAROLI (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
INES APARECIDA DE JESUS DA SILVA (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
JEFFERSON VIEIRA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	

	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
GILMAR MICHELS (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
IVONETE APARECIDA EIBEL (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
JORGE LUIZ NEVES DA SILVA (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
MARITA BENEDET (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
JOSE VALENTIM DA SILVA MOTTA (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
MARIA CLARA TOMASINI (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
LUIZ DA SILVA (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
MARCELO DE CAMPOS (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
MARCOS ROBERTO TESSARO (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
MERI TEREZINHA DINCA DALMOLIN (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
NARA REGINA SPADA DA SILVA (REPRESENTADA)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
REGINALDO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
SIDINEY MARTINS (REPRESENTADO)	

	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOÃO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123712007	04/09/2024 11:40	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600268-59.2024.6.16.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO (MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE
ITAIPU/PR)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA - PR98601

REPRESENTADAS: ALINY EDUARDA DE FARIAS, ANGELINA RABELO, CLAUDETE APARECIDA BRAMBATTI,
INES APARECIDA DE JESUS DA SILVA, IVONETE APARECIDA EIBEL, MARIA CLARA TOMASINI, MARITA
BENEDET, MERI TEREZINHA DINCA DALMOLIN, NARA REGINA SPADA DA SILVA

REPRESENTADOS: ARLENIO JOSE BOAROLI, EDIR MARTINS DE SOUZA, GILMAR MICHELS, JEFFERSON
VIEIRA DE ARAUJO, JOAO FERNANDO CARLESSI JACINTO, JORGE LUIZ NEVES DA SILVA, JOSE VALENTIM
DA SILVA MOTTA, LUIZ DA SILVA, MARCELO DE CAMPOS, MARCOS ROBERTO TESSARO, REGINALDO DA
SILVA, SIDINEY MARTINS, VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS

Advogados dos REPRESENTADOS: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - PR105721, JOÃO FELIPE CASCO
MIRANDA - PR96163, WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR36906

SENTENÇA

Vistos.....,

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar apresentada pela Coligação "Trabalho e Compromisso" contra os candidatos Aliny Eduarda De Farias; Angelina Rabelo; Arlenio Jose Boaroli; Claudete Aparecida Brambatti; Edir Martins De Souza; Gilmar Michels; Ines Aparecida De Jesus Da Silva; Ivonete Aparecida Eibel; Jefferson Vieira De Araujo; Joao Fernando Carlessi Jacinto; Jorge Luiz Neves Da Silva; Jose Valentim Da Silva Motta; Luiz Da Silva ; Marcelo De Campos; Marcos Roberto Tessaro; Maria Clara Tomasini; Marita Benedet; Meri Terezinha Dinca Dalmolin; Nara Regina Spada Da Silva; Reginaldo Da Silva ; Sidiney Martins E Valdecir Parnoff Dos Santos em face de propaganda eleitoral irregular na internet, em razão de vinculação de conteúdo em redes sociais não cadastradas perante a Justiça Eleitoral.

Deferida a liminar, na contestação alegam os representados que houve a perda do objeto da ação em decorrência da informação das redes e a exclusão das publicações. Sustentam a inexistência de obrigação de informar as redes sociais no Sistema Candex, tratando-se de mera faculdade, requerendo, na melhor das hipóteses, a extinção da representação sem resolução do mérito, ou, então, a improcedência da representação; e, finalmente, no pior cenário, pela aplicação de multa no seu patamar mínimo.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência da representação e a aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar arguida, não merece acolhimento. Não há o que se falar em perda do objeto da ação, mesmo que tenha

ocorrido a regularização com a informação das redes nos respectivos RRC's, a representação em questão e as publicações objetos da lide, ocorreram em momento que não havia a informação das redes perante a Justiça Eleitoral.

No art. 57-B, Lei 9.504/97, está estampada a obrigatoriedade de o candidato comunicar perante a Justiça Eleitoral os seus endereços que deseja veicular propaganda eleitoral na internet, a saber:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com **endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral** e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os **endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo**, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral". (grifo nosso).

Deste modo, é obrigatória a comunicação prévia à Justiça Eleitoral nos respectivos RRC's, de todos os endereços eletrônicos que o candidato pretende utilizar para veicular propaganda eleitoral.

Descabida, igualmente, a alegação da defesa da desobrigação ou desnecessidade de prestar tais informações. O que ocorre é que, a opção no sistema CANDEX de ser "facultativa" a informação é em decorrência do candidato optar em não realizar propaganda na internet ou via redes sociais, ou seja, **a facultatividade é em optar ou não pela divulgação da sua campanha nas redes sociais todavia, se a fizer, OBRIGATORIAMENTE deve comunicar à Justiça Eleitoral**. Sobre o assunto, já se manifestou o TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. RRC. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. **1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.** 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral das suas próprias páginas nas redes sociais Instagram/Facebook, razão pela qual o ora agravante foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado



nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004–57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57–B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, o agravante limitou–se a reiterar as teses já veiculadas nos recursos anteriores e detidamente examinadas na decisão agravada, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido. (0601019-52.2020.6.16.0061 - AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060101952 - ARAPONGAS – PR - Acórdão de 10/06/2021 - Relator(a) Min. Carlos Horbach - Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2021)". (grifo nosso).

Em caso de violação ao disposto no art. 57-B, Lei 9.504/97, a qualquer dos seus incisos incide a pena de multa, vale dizer, a regularização posterior por parte do candidato, não afasta a sua aplicação, seja porque se pune a irregularidade, seja porque o atendimento à norma é impositivo e se presta para que haja o controle sobre como as informações são repassadas aos eleitores. Sobre o tema:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ART. 57–B, §1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Conforme o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a posterior regularização da exigência prevista no art. 57–B, § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa. Assim, a decisão agravada encontra–se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula 30/TSE.6. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046358, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 24/11/2021)”. (grifo nosso).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a representação em razão da irregularidade da propaganda e ausência de comunicação das redes sociais junto à Justiça Eleitoral no momento da realização da propaganda. E **CONDENO os representados INDIVIDUALMENTE** ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, Lei nº 9.504/97 no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.**

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Promova ainda a Serventia o encaminhamento desta decisão às Zonas Eleitorais 046 e 104 em razão de haver diversos candidatos com RRC's distribuídos em ambos os cartórios.

E, ainda, que realizem o registro, no sistema de candidaturas, das redes informadas pelos candidatos para efeitos a partir desta data nos RRC's perante este juízo.

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 04/09/2024 13:43:25

Número do documento: 24090411401503700000116545472

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411401503700000116545472>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - 04/09/2024 11:40:15